23564

ACÓRDÃO N.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1603 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL – XAXIM (LAGEADO GRANDE)
Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**
Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista de Lageado Grande; Valmir Locatelli
Recorridos: Zeno Jairo Zmijevski; Leonir Chenet; Valdecir Luiz Siviero

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PRATICADA POR CANDIDATO A VEREADOR - PEDIDO DE VOTOS PARA ELE E PARA OS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO - PROVA TESTEMUNHAL.

- CANDIDATOS MAJORITÁRIOS - NÃO COMPROVADA, SEQUER MINIMAMENTE, A PARTICIPAÇÃO OU MESMO A ANUÊNCIA DESTES À CONDUTA ATACADA.

"A procedência de representação, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito" [Recurso Ordinário n. 1450, de 23.9.2008, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos].

- DIVERSAS CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DOS FATOS TAMBÉM COM RELAÇÃO AO CANDIDATO A VEREADOR - DESPROVIMENTO.

Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997) é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita de oferta ou cessão de bem ou de vantagem em troca de voto. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de abril de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1603 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL – XAXIM (LAGEADO GRANDE)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT de Lajeado Grande e Valmir Locatelli contra sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral – Xaxim (fls. 297-310), que excluiu da demanda a coligação "Unidos por Lajeado Grande" e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por eles proposta contra Zeno Jairo Zmijevski, Leonir Chenet e Valdecir Luiz Siviero, por entender que a prova coligida aos autos não se mostrava suficiente à demonstração da prática de compra de votos alegada na inicial.

Em suas razões de fls. 312-325, sustentam os recorrentes que a prova dos autos demonstraria com segurança que o recorrido Valdecir Luiz Siviero — candidato ao cargo de vereador — teria, com a evidente anuência dos demais recorridos, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, aliciado eleitores por meio de oferta de dinheiro e uma geladeira nova. Alegam que os testemunhos prestados nos autos, pelos próprios eleitores presos em flagrante, por meio de escritura pública lavrada em cartório, e dos depoimentos concedidos perante a autoridade policial e confirmados em juízo corroborariam aludida tese. Aduzem que a intenção de manipular a vontade dos eleitores teria restado claramente comprovada nos autos, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições. Acrescentam que as provas testemunhais comprovariam à exaustão a ocorrência do ilícito, juntamente com as provas documentais colacionadas aos autos, salientando que exigir provas mais concretas do que as apresentadas seria inutilizar o art. 41-A da Lei das Eleições. Consigna que as testemunhas arroladas pelos representados/recorridos teriam um único propósito: o de desacreditar as testemunhas indicadas na inicial, bem como, sendo eles servidores públicos municipais ou com eles tendo vínculo direto, certamente teriam compromisso com aquele órgão, em razão de o vice-prefeito, à época, ser o candidato a prefeito. Pugna, por fim, pela reforma da sentença para condenar os candidatos recorridos nas penas do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como pela manifestação desta Corte sobre a matéria prequestionada no item V da petição recursal: artigos 1º, 14 *caput* e § 9º, da Constituição da República, 41-A, da Lei das Eleições e 23 da Lei das Inelegibilidades.

Em contrarrazões, Zeno Jairo Zmijevski e Leonir Chenet refutam os termos do recurso e defendem a manutenção da sentença de primeiro grau, asseverando que não haveria o mínimo suporte fático para condená-los, uma vez que "em nenhum momento encontramos ao menos referência à presença dos recorridos" (fls. 333-335).

Na mesma linha, Valdecir Luiz Siviero, às fls. 336-363, requer o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença atacada, reportando-se aos termos desta para asseverar sua tese de que o acervo probatório dos autos não é

suficiente para ensejar uma condenação. Argumenta que a mídia de áudio referente à transcrição feita às fls. 22-23 do inquérito policial não estaria presente nos autos, razão pela qual o aludido documento mereceria ser desconsiderado. Com relação às testemunhas arroladas pelos representantes/recorrentes, destaca que seus depoimentos seriam contraditórios, tendenciosos e desprovidos de lógica, pelo que não merececiam crédito, e que tudo não passaria de uma ação orquestrada para prejudicá-lo, reafirmando que os recorrentes não teriam se desincumbido do ônus da prova (fls. 331-363).

O Ministério Público Eleitoral, na origem, pugna pelo conhecimento e provimento parcial da irresignação, a fim de condenar o recorrido Valdecir Luiz Siviero pela prática de captação ilícita de sufrágio (fls. 365-380).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ante "as inúmeras contradições existentes entre os depoimentos, as quais alteram substancialmente as versões inicialmente apresentadas, além de desacreditar as testemunhas inquiridas" (fls. 383-385 e versos).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso aviado não se insurgiu contra a exclusão da coligação "Unidos por Lajeado Grande" do feito, razão pela qual se encontra preclusa a questão.

A presente representação é fundada em alegada captação ilícita de sufrágio por violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições, que prevê:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Controvertem as partes sobre um fato e sobre as suas conseqüências para a incidência da norma.

Reporta-se a inicial à suposta captação de sufrágio dos eleitores Antonio Fort dos Santos e Marli Fátima Freitas em troca de dinheiro — R$ 200,00 para cada —

e de uma geladeira nova, que seria entregue após as eleições. Aludidas vantagens teriam sido oferecidas pelo candidato a vereador Valdecir Luiz Siviero objetivando votos para si mesmo e para os candidatos majoritários Zeno Jairo Zmijevski e Leonir Chenet.

A prova dos autos está essencialmente assentada nos depoimentos prestados pelos eleitores supostamente corrompidos e pelas pessoas que teriam acionado os policiais militares que fizeram a abordagem do casal, além de eleitores que passavam nas proximidades do local dos fatos no momento em que a conduta ilícita teria recém ocorrido. As oitivas foram realizadas em dois momentos: na instrução do inquérito policial e perante o Juízo Eleitoral de origem.

Além disso, foram anexadas provas fotográficas e declarações realizadas por algumas testemunhas de maneira unilateral, as quais, por terem sido produzidas sem a oportunização do contraditório e da ampla defesa são, por óbvio, valoradas com todas as ressalvas próprias da espécie.

No tocante à conversa transcrita às fls. 192-193 (fls. 22-23 do inquérito policial), deixo de considerá-la visto que efetivamente não consta dos autos cópia da mídia que originou a referida degravação.

Relativamente às provas fotográficas, tem-se que elas trazem pouco ou nenhum esclarecimento a respeito dos fatos narrados na inicial, em especial porque os principais sujeitos da alegada captação ilícita — Antônio dos Santos e Marli — nelas não estão presentes, conforme assentados nos depoimentos de Antônio Romanini (fls. 155-156), Dirseu Mateus Bianchi (fls. 157-158), que foram os responsáveis pelo acionamento da força policial.

Com relação aos recorridos Zeno Jairo Zmijevski e Leonir Chenet, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, depreende-se dos autos que em nenhum dos depoimentos foi feita referência a participação deles, seja direta ou indireta, na suposta compra de votos. Mencionou-se, tão-somente, que o recorrido Valdecir Luiz Siviero, candidato a vereador, teria oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto para ele próprio e para os aludidos candidatos majoritários. Igualmente não há qualquer testemunho de que tenham estes consentido para que o procedimento mencionado nos depoimentos fossem efetuados em seu nome ou com ele anuído, pelo que não se pode cogitar de sua condenação pela infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> Representação. **Captação ilícita de sufrágio.** Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Conjunto probatório. Insuficiência.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1603 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL – XAXIM (LAGEADO GRANDE)

> 1. **A procedência de representação, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito**.
>
> [...]
>
> Recurso a que se nega provimento [Acórdão no recurso ordinário (RO) n. 1450, de 23.9.2008, relator Ministro Caputo Bastos, sem destaque no original].
>
> **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS**. Não caracterização. Prestação de serviços odontológicos. **Inexistência de prova** de pedido de votos, bem como **de ciência ou anuência da representada**. Representação julgada improcedente. Recurso especial convertido em ordinário. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. Precedentes. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. **Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal** e, ainda, de o favor ter sido prestado ou oferecido mediante expresso pedido de votos [Acórdão no agravo regimental no recurso ordinário (AgRg no RO) n. 884, de 27.2.2007, relator Ministro Cezar Peluso, sem destaque no original].

Resta saber, pois, se há provas aptas a demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio pelo recorrido Valdecir Luiz Siviero.

Apesar da aparente uniformidade dos testemunhos, pesam sobre eles diversas contradições, tanto entre depoentes diversos acerca dos mesmos fatos, quanto sobre as versões narradas pelo mesmo depoente nos três momentos distintos em que se manifestou nos autos — declaração pública lavrada em cartório, depoimento no inquérito e perante o Juízo.

A questão foi minuciosamente trabalhada pelo ilustre Magistrado *a quo*, pelo que me reporto aos termos da sentença por ele prolatada, *in verbis*:

> Percebe-se pela análise do processado, que toda a prova produzida volta-se a versão dos fatos apresentada pelo casal Antônio Fort dos Santos e Marli Fátima de Freitas, e supostamente presenciadas pelas testemunhas Dirseu Mateus Bianchi e Antônio Romanini, que em três oportunidades, quais sejam, declaração registrada em Cartório (fls. 19/22), declaração constante do caderno indiciário (fls.195/201) e depoimentos dados em Juízo (fls.154/169), relatam a conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.507/97.
>
> [.....]
>
> Em Juízo o mesmo eleitor corrompido afirmou:
>
> "(...) que no dia da eleição o **candidato Valdecir Luiz Siviero antes das 7h esteve na casa do depoente** oferecendo R$ 200,00 para o depoente, R$ 200,00 para sua esposa, e ainda, uma geladeira, para que votassem para ele

nas eleições. **Que depois que Valdecir saiu, logo em seguida, Luiz Durante esteve na casa do depoente, o qual conduziu o depoente e sua esposa até a casa de Siviero.** Que ao chegar na casa de Siviero este chamou o depoente e sua esposa para dentro da casa o qual disse para os dois votarem para ele para vereador e, Zeno, pará prefeito. Que Valdecir entregou para o depoente e sua esposa R$ 100,00 e um papel com o número de candidatos para dizerem para retornarem para o local depois da votação para pegarem mais cem reais cada um, e dizendo que a geladeira seria entregue alguns dias depois. Que saíram da casa de Valdecir em direção do ginásio e cerca de sessenta metros depois foram abordados pelos policiais militares, relatando a situação ao policiais militares (...) que permaneceram na casa de Valdecir por cerca de dez minutos. (...)" (fl. 161) [Grifou-se]

A mesma versão do *modus operandi* de Valdecir Luiz Siviero é escorada pela esposa de Antônio Fort dos Santos, a Sra. Marli Fátima de Freitas, que em todas as oportunidades em que prestou declaração ou foi ouvida (fls. 19, 159/160 e 197), enalteceu os mesmos pontos levantados por seu companheiro, mantendo seu relato uníssono ao de Antônio.

Da mesma forma, corroborando a versão dos fatos apresentada pelo casal, a testemunha arrolada pelos representantes, Antônio Romanini, em três oportunidades, quais sejam, declaração registrada em Cartório (fls. 21), declaração prestada quando da confecção do inquérito policial (fls.200) e depoimento dado em Juízo (fls.155/156), relata que [...] estava junto aos policiais quando o casal corrompido confirmou a eles toda conduta de compra de votos executada por Valdecir.

Por outro lado, a testemunha **Dirseu Mateus Bianchi**, em duas oportunidades, **na escritura pública declaratória** à fls. 20, **e quando escutado pela autoridade policial**, às fls. 201, **sustentou a versão apresentada pelos eleitores corrompidos e pela testemunha Antônio Romanini, tendo, entretanto, em seu depoimento em juízo** (fl. 157/158), **mudado a variante dos fatos antes apresentada, afiançando** [Grifou-se]:

"Que a parte da escritura em que consta que presenciou o casal com dinheiro e o que disseram aos policiais, bem como de que disseram que estavam com propaganda eleitoral, não corresponde a verdade. Que também não viu se o casal foi conduzido pelos policiais (...) que antes de passar pelo local não ouviu comentários na cidade de que no local estariam comprando votos (...)Que não presenciou o momento da abordagem pelos policiais militares. (...) Que foi Antônio Romanini que disse para o depoente prestar declarações no cartório" [Grifou-se].

Apoiando a versão de Dirseu, as testemunhas Neuli Bettu da Silva, Neorely Lenise Gemelli Trombeta e Valdir Brunherotto, ouvidos em juízo, ás fls. 164, 165 e 166, respectivamente, afirmam que estavam passando na rua no momento da abordagem do casal pela policia militar, dizendo que conhecem os senhores Antônio Romanini e Dirseu Matheus Bianchi, mas não os avistaram em

companhia dos policiais que atenderam a ocorrência, ou seja, não confirmam a versão inicial relatada por Dirseu Bianchi e Antônio Romanini.

Mesmo assim, apesar de Dirseu afirmar, diante do contraditório, que não acompanhou a abordagem policial, os policiais militares que atenderam a ocorrência, os Sr. Vilter dos Santos e Nilso Manuel, constaram no Relatório de Ocorrência às fls. 185, que Dirseu testemunhou o momento em que o casal Antônio Fort dos Santos e Marli Fátima de Freitas foram abordados, e que confessaram perante eles a negociação de votos efetuada pelo candidato a vereador Valdecir Luiz Siviero.

Existe, portanto, situação contraditória nos relatos das testemunhas arroladas pelos representantes. **Primeiro todos dão conta de que os fatos se desenrolaram de uma maneira, com a presença de todos, inclusive de Dirseu Bianchi**, considerado-o, inclusive, uma das testemunhas "chave". **Posteriormente, a mesma testemunha afirma que não participou de nada**, sendo suas declarações respaldadas nas das testemunhas arroladas pelos representados - de que a abordagem policial ocorreu sem que Dirseu e Romanini estivessem por perto- ou seja, a própria testemunha que dá sucedâneo ao alegado pelos representantes fragiliza a versão descrita na inicial e a prova com ela coligida [Grifou-se].

Essa nova versão apresentada por Dirseu Matheus Bianchi também contraria aquela apresentada pelos Policiais Militares Vilter dos Santos e Nilso Manuel (fls. 189/190 e 198/199), os quais, arrolados como testemunhas, não compareceram em Juízo para dirimir dúvidas sobre os fatos por eles registrados no inquérito policial amealhado aos autos (fls. 170/210) e esclarecer a verdade sobre detalhes dos fatos apontados pelos representantes e da abordagem efetuada no casal Antônio Fort dos Santos e Marli Fátima de Freitas.

Outro fato relevante presente nos depoimentos de Dirseu, que maculam a credibilidade dos depoimentos, é que afirmou nas oportunidades em que foi ouvido que não conhecia os eleitores envolvidos, porém, mais uma vez, sua versão não merece credibilidade, pois **os próprios envolvidos afirmam conhecê-lo e que trabalharem em sua propriedade por mais de 15 anos** (fls. 157/162) [Grifou-se].

[...]

Não obstante, há outras situações que merecem ser levantadas e que maculam a idoneidade dos depoimentos dos eleitores envolvidos e das supostas testemunhas presenciais.

Em um primeiro momento, quando ouvidos na presença da autoridade policial, **afirmam os eleitores dito corrompidos, Antônio e Marli**, o primeiro as fl. 195, e ela, às fls. 197 que: "no dia de hoje, bem cedo, a declarante e seu companheiro estavam em casa [...], quando lá chegou o candidato a vereador Valdecir Luiz Siviero, o qual disse que era para se aprontarem que os levaria para votar, **que antes de chegar no local de votação, Valdecir Siviero levou**

para casa dele onde entregou uma propaganda eleitoral juntamente com R$ 100,00 (cem reais) (...)".

Porém, já **em Juízo** (fl. 159/162) **e na própria declaração prestada por instrumento público** (fl. 19 e 22), **ambos, também mudam a versão, assegurando que Valdecir enviara um preposto, o Sr Luiz Durante**, para buscá-los e, ai sim, levá-los a casa de Siviero. Entretanto, quando ouvido em juízo a fls. 163, **o Sr. Durante nega o fato** [Grifou-se].

Ora, em um primeiro momento os eleitores sustentam a versão de que foram transportados pelo corruptor, não fazendo qualquer referência a pessoa de nome de Luiz Rossato Durante, até porque este nega a participação no suposto transporte. Posteriormente, já em fase mais adiantada, em contradição com a versão apresentada no inquérito policial, sustentam que não foi Valdecir que os transportou, acrescendo terceiro na estória, mudando bastante a primeira versão relatada.

Além disso, as testemunhas presenciais do momento em que supostamente os eleitores tenham chegado a casa de Valdecir, nada esclarecem quanto ao carro, suas características, ou mesmo a presença do Sr. Durante no local. As fotos colacionadas a inicial, às fls. 26/32, nada agregam a esta versão, por não trazem sequer a presença dos eleitores protagonista da captação ilícita de sufrágio ou mesmo o veículo que efetuou o transporte.

Outro ponto que merece atenção é quanto aos questionamentos feitos ao casal sobre minudências da situação por eles levantada e vivenciada. Quando inquiridos em juízo sobre o tempo em que permaneceram na residência de Valdecir e sobre quem e quantas pessoas que lá se encontravam no momento em que foram alvos da prática de corrupção eleitoral, **perguntas simples e com respostas objetivas para pessoas de capacidade cognitiva média, responderam de maneiras totalmente dissonantes**, vejamos [Grifou-se]:

Antônio Fort, às fls. 161, perguntado responde "**que permaneceu na casa de Valdecir por cerca de 10 min. Que no local estavam mais três casais** (...)" . Por outro lado, já sua esposa, Marli Fátima, asseverou " [...] **Que não havia outras pessoas no local.** (...). **Que a depoente e seu companheiro permaneceram na casa de Valdecir por volta de 2h.** [...] (fls. 159/160). (grifo nosso)

Percebe-se assim nítida contradição nos depoimentos dos eleitores envolvidos, que não são contradições ocasionais que pouco comprometeriam a idoneidade dos depoimentos, mas falhas graves de dados facilmente percebíveis, porquanto são informação constatados por simples percepção sensorial de uma pessoa de grau médio de intelecto cognitivo, e, portanto, nos fazem questionar até que ponto duas pessoas que realmente foram acometidas a um mesmo fato criminoso seriam capazes de relatar tamanhas divergências como aquelas acima suscitadas.

> O fato é que a maior parte da prova produzida e que serve de embasamento para as proposições dos representantes foi colhida longe das garantias do devido processo legal, fora do necessário contraditório. Exemplos são às declarações registradas no cartório de registro civil e os documentos existentes no inquérito policial.
>
> Desta forma, tendo o conteúdo probatório carreado sido firmado em conjunto pelos envolvidos (eleitores corrompidos e testemunhas presenciais), não se pode dar presunção absoluta aos documentos previamente construídos, devendo considerá-los com reservas, principalmente, por que não se pode negar que Antônio Fort dos Santos e Marli Fátima de Freitas são pessoas simples e com pouco grau de instrução, sendo o primeiro analfabeto conforme consignou a fls. 161, e que, como próprio asseverou em suas declarações em juízo, apenas assinou suas declarações após lhe serem lida, sendo, portanto, correlatas em todos os seus detalhes com as demais declarações acostadas, tanto que quando contestadas em juízo foram maculadas por diversas divergências e cont radições com as demais consignações existentes, tendo, inclusive, a testemunha Dirseu Mateus Bianchi afirmado que tudo que constava nelas eram inverídicos (fl.157) [...].

Mas, além das inúmeras contradições verificadas e elencadas já pelo Juízo de primeiro grau, há outras a macular a credibilidade das declarações, as quais serão a seguir pontuadas.

Dos depoimentos de Antonio Romanini extrai-se:

> [...] Que encontrou Dirseu Bianchi na rua, em frente à casa de Valdecir Luiz Siviero, o qual disse: "vamos avisar a Polícia porque há muita gente entrando e saindo desta casa". Que antes de ligar para a Polícia, viu Antonio Fort e sua esposa entrando na casa. Que de imediato avisaram a Polícia [...] [Depoimento em Juízo, fl. 155].

> [...] ficou observando por uns minutos juntamente com Dirceu Mateus Bianchi, quando percebeu que Antonio Fort dos Santos sua esposa Marli Fátima Freitas entraram na residência de Valdecir Luiz Siviero; Que passado um pequeno espaço de tempo saíram da residência com papéis na mão, que também junto aos mesmos saiu da residência a filha de Siviero, que diante do fato o declarante solicitou ao Dirceu Mateus Bianchi se deslocaram [*sic*] até a Delegacia de Polícia informando o que estaria ocorrendo na residência do candidato para vereador Siviero [...] [Depoimento prestado no inquérito policial, fl. 200].

Veja-se, pois, que em uma versão o depoente teria acionado a Polícia Militar tão logo viu os eleitores Antonio e Marli entrarem na casa do vereador, após já ter afirmado em oportunidade anterior que os viu entrarem e saírem da residência antes de fazer a denúncia aos policiais.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1603 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL – XAXIM (LAGEADO GRANDE)

Registre-se que no "Relatório de Ocorrência n. 578", firmado pela autoridade policial responsável, restou consignado que na data de 5 de outubro de 2008:

> [...] A Guarnição PM, composta pelos Sds Manoel e Vilte, foi informada pelo Sr. ANTONIO ROMANINI, [...] que na residência do Sr. VALDECIR SIVIERO [...], havia duas pessoas no interior da referida residência, em **cárcere privado**. Informou ainda que se tratava do Sr. Antonio Fort dos Santos e sua esposa Sra. Marli Fátima Freitas [...] [Fl. 185, grifou-se].

Assim, além da divergência relativa ao momento em que foi acionada a polícia, também paira dúvida sobre o objeto da denúncia.

Dos depoimentos prestados em Juízo pelos eleitores supostamente corrompidos, vale destacar, ainda, os seguintes detalhes:

> [...] Que Valdecir entregou para o depoente e sua esposa R$ 100,00 e um papel com o número dos candidatos, dizendo para retornarem ao local depois da votação para pegarem mais R$ 100,00 cada um, e dizendo que a geladeira seria entregue alguns dias depois [...].
>
> Que foram abordados pela Polícia por volta das 7h15min [...].
>
> Que a propaganda que foi entregue pelo candidato Valdecir ao depoente era impressa [...]. [Depoimento de Antonio Fort dos Santos, fl. 161-162].
>
> [...] Que não foi dito quando seria entregue a geladeira. Que a propaganda da depoente estava pronta e a de Antonio Fort foi preenchida na hora [...].
>
> Que foram abordados pela Polícia às "oito e pouco" [...] [Depoimento de Marli Fátima Freitas, fls. 159-160].

Dessa feita, o conflito de informações é tamanho que não há prova segura de que o recorrido Valdecir Luiz Siviero tenha efetivamente se utilizado de expediente ilícito para cooptar os votos dos referidos eleitores. *In casu*, como já ressaltado, as provas sobre as quais se assenta a tese vestibular não são suficientes para determinar um decreto condenatório, principalmente tendo-se em conta a gravidade da acusação e da sanção legal.

A prova coligida é, no mínimo, duvidosa e, em tal circunstância, não há lugar para aplicação do art. 41-A da Lei Eleitoral.

Não bastasse isso, causa estranheza a circunstância de não terem sido arroladas outras testemunhas — em especial porque em várias oportunidades foi dito que havia intenso movimento de pessoas em frente à casa do terceiro recorrido —, para corroborar a versão dos fatos apresentada pelos recorrentes/representantes, visto

que, segundo ela, a ação teria se dado de forma abusiva. Se o foi, contudo, essa prova não está demonstrada nos autos.

Consabido que esta Corte tem entendimento assentado de que a condenação por infração ao art. 41-A deve ser robustamente fundamentada:

> RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> Diante da falta de elenco probatório capaz de comprovar os fatos narrados na inicial, deve ser julgada improcedente representação baseada em alegada compra de votos, conduta ilícita que exige, para a sua configuração, a existência de prova robusta e incontroversa.
>
> Tal exigência se justifica ante a gravidade da sanção que essa infração acarreta, a cassação do registro ou do diploma do candidato eleito, com alteração da vontade popular democraticamente manifestada nas urnas [Acórdão n. 23.253, de 11.11.2008, relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Não merece, portanto, reforma a sentença de primeiro grau.

Por fim, suscitam os recorrente, para fins de prequestionamento, que se pronuncie esta Corte sobre a suposta negativa de vigência aos seguintes dispositivos: art. 1º e art. 14, *caput* e § 9º, da Constituição Federal, art. 23 da Lei Complementar n. 64/1990, e art. 41-A da Lei das Eleições.

Relativamente ao art. 14, § 9º, da Constituição da República, invocado pelos recorrentes como o princípio da moralidade eleitoral, inocorrente sua atuação visto que, como já decidiram esta Corte, o Tribunal Superior Eleitoral e inclusive o Supremo Tribunal Federal na argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 144, os conceitos indeterminados ali contidos não prescindem de previsão legal disposta em lei complementar. No caso, a única lei de tal natureza é exatamente a Lei das Inelegibilidades, que não tem aplicação na espécie.

A alegada infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, mérito da ação, como já visto, não restou comprovada.

No tocante aos demais artigos prequestionados, que, segundo os recorrentes, representariam os princípios da lisura das eleições e da soberania popular, ante a ausência de configuração de ilícito eleitoral, não há falar sua aplicação.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1603 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (LAJEADO GRANDE)
RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
RECORRENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE LAJEADO GRANDE
ADVOGADO(S): CLEYTON MACHADO; GRACIELE GUEDIN; CARMEN LUCIANA HOFFMANN COLVERO; CRISTIANO ZWICKER; WILSON MARTINS DOS SANTOS; MARCIO PIETA RONCONI
RECORRENTE(S): VALMIR LOCATELLI
ADVOGADO(S): MARCIO PIETA RONCONI; WILSON MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S): ZENO JAIRO ZMIJEVSKI; LEONIR CHENET
ADVOGADO(S): SILVIO ZMIJEVSKI
RECORRIDO(S): VALDECIR LUIZ SIVIERO
ADVOGADO(S): LUIZ JUNIOR PERUZZOLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.564, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad
.

SESSÃO DE 13.04.2009.